

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Mantenedora/Interessado: Centro Educacional Objetivo		UF: RO
Assunto: Consulta referente à vida escolar dos alunos Jamile Nascimento Souza e Eduardo Nascimento Souza		
Relator(a) Conselheiro(a): Kuno Paulo Rhoden		
Processo nº: 23001.000408/99-90		
Parecer CEB nº: 03/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 27.01.2000

I – RELATÓRIO

Com o processo nº 23001 – 000408 / 99 – 90, protocolado neste Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica aos 24 de novembro de 1999, e encaminhado pela Direção do Centro Educacional Objetivo, de Porto Velho; RO, é formulando consulta sobre os “procedimentos cabíveis referentes à vida escolar dos alunos Jamile Nascimento Souza e Eduardo Nascimento Souza”.

O presente processo foi entregue a este relator aos 08 de dezembro de 1999.

A matéria própria vem referida em detalhes, com a seguinte seqüência de conteúdos:

- a) durante o ano de 1998, os alunos supramencionados cursaram no Centro Educacional Objetivo de Porto Velho, RO, respectivamente, a 1ª série do Ensino Médio e a 7ª série do Ensino Fundamental, com êxito e, conseqüentemente, promovidos para a 2ª série do Ensino Médio e à 8ª série do Ensino Fundamental;
- b) “os alunos supracitados foram transferidos para os Estados Unidos da América, onde Eduardo Nascimento Souza ingressou no segundo período do primeiro semestre do 8º grau, obtendo bons resultados e promoção no final do ano. A aluna Jamile Nascimento Souza, ingressou

na mesma época na Collier High, no 10º grau, cursando-o com bom desempenho”;

- c) Antes do final do ano de 1999, retornaram ao Brasil, onde procuraram o Colégio Objetivo. Entretanto, a Direção do Colégio não efetivou de imediato, a matrícula, e encaminhou o Sr. Pai dos alunos à orientação do Conselho Estadual de Educação daquele Estado (CEE / RO) . “ No aguardo de solução do CEE / RO, os menores assistiram aulas para não distanciar-se dos conteúdos planejados, sem contudo estarem devidamente matriculados” (sic.)
- d) com o Parecer nº 087 / 99 – CEE / RO, datado de 31 / 08 / 99, o CEE / RO emitiu o seguinte voto:

VOTO DO RELATOR:

“Diante do exposto, pela análise realizada e pelo que consta na instrução técnica, concluímos que os alunos Jamile Nascimento de Souza e Eduardo Antônio de Souza Júnior, estão com o ano letivo de 1999 comprometido, pois apresentam lacuna de 1 (um) semestre escolar – não sendo mais possível recuperá-lo ainda neste ano, quanto ao aproveitamento e frequência.

Ao jovem Eduardo Antônio de Souza Júnior, restaria a alternativa da via Supletiva mesmo não sendo essa a opção ideal para ele, que não apresenta significativa defasagem idade / série. Mesmo assim, lembramos que por esta modalidade de ensino, ele somente poderia concluir os estudos relativos ao Ensino Fundamental, após completar 15 anos de idade.

Descartada esta hipótese, lastimavelmente não vemos outra alternativa a não ser recomendar à família dos dois jovens que aguarde o início do ano letivo seguinte, para matriculá-los na 2ª série do Ensino Médio e 8ª série do Ensino Fundamental, respectivamente.” (Par. 087/99-CEE/RO)

Diante do inconformismo do Pai dos menores, sentimento acolhido pela Direção do Centro Educacional Objetivo de Porto Velho; RO, esta dirige-se em grau de recurso, a este Conselho Nacional de Educação, em busca de solução para o caso.

II – NO MÉRITO

Diante do exposto, é preciso ter presente que, nem sempre, as informações e explicações são suficientemente claras e explícitas. Importa, para o caso, ler ou interpretar o que ficou oculto a meio caminho:

1º - a demandante da causa não deveria ser a Direção do Colégio, mas sim, o Pai dos menores e a Direção do Colégio, talvez como coadjuvante. Ao CEE / RO a Direção do Colégio encaminha o Pai dos menores, ao CNE / CEB, vem a Direção do Centro Educacional Objetivo.

2º - não estaria suposta uma tal ou qual validade de estudos para os menores, nos últimos meses de 1999, dando-lhes, possivelmente, o suporte necessário e suficiente para o prosseguimento de estudos, no presente ano (2000) respectivamente, na 2ª série do ensino Médio e na 8ª série do Ensino Fundamental ?

3º - esta promessa (suposta) não estaria vinculada ao apoio do artigo 23 da Lei 9394 / 96, especificamente ao § 1º, deste artigo?

Diante do quadro não formalmente declarado, importa contudo, orientar que existe certamente no texto da Lei (9394 / 96) suporte necessário e suficiente para que os menores possam efetivamente matricular-se nas séries, acima mencionadas (2ª e 8ª).

Contudo esta permissão legal para o presente caso, não deve ser aplicada por orientação ou determinação deste Conselho Nacional de Educação, mas por força da Lei e, mais explicitamente, a partir do parágrafo 1º, do art.23,citando:

“ § 1º- A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior tendo como base as normas curriculares gerais.”

É este fulcro que repousam os argumentos aplicáveis, incidentes sobretudo:
a) “na escola” ; b) “nas normas curriculares gerais: (§ 1º, art. 23).

Isto posto, o presente processo nº 23001 – 000408 / 99 – 90, entrado neste CNE / CEB, aos 24 de novembro de 1999, deve retornar à sua origem, para que pela ação da escola (Centro Educacional Objetivo), na observância das respectivas normas curriculares gerais, seja dada a solução cabível e legal ao caso dos adolescentes: Jamile Nascimento de Souza (16 anos) e Eduardo Nascimento Souza Júnior (14 anos).

III - VOTO DO RELATOR

Com o exposto opinamos serem suficientes os esclarecimentos dados para a válida solução do caso do prosseguimento de estudos dos menores: Jamile Nascimento de Souza e de Eduardo Nascimento de Souza Júnior.

Em conseqüência, o processo retorne à sua origem, incluso o presente parecer.

Brasília, 27 de janeiro de 2000

Kuno Paulo Rhoden, SJ. (Pe)

Relator

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente